



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017947-52.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOAO VITOR NOVAIS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0017947-52.2024.8.26.0996

Agravante: João Vitor Novais de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Voto n. 867

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo em Execução interposto por João Vitor Novais de Oliveira contra decisão que revogou o livramento condicional e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, em razão da prática de novo crime durante o período de prova. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de novo crime durante o período de prova do livramento condicional configura falta grave, justificando a perda de dias remidos. III. Razões de Decidir. 3. A prática de crime doloso durante o período de prova é causa obrigatória de revogação do livramento condicional, mas não configura falta grave, conforme entendimento do STJ e precedentes do TJSP. 4. Não é possível a cumulação das sanções próprias da revogação do livramento condicional com as consequências da prática de falta grave, como a perda de dias remidos. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido para afastar o reconhecimento de falta grave e a sanção de perda dos dias remidos aplicada ao apenado. Tese de julgamento: 1. A prática de novo crime durante o livramento condicional não configura falta grave. 2. Não é admissível a perda de dias remidos por analogia in malam partem.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **João**

Vitor Novais de Oliveira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito José Augusto Franca Junior, do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que, diante da prática de novo crime pelo apenado, revogou o livramento condicional e determinou a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos pelo agravante (fls. 22/24 destes autos, e fls. 519/521 dos autos de execução n. 0018068-45.2018.8.26.0041).

Sustenta a Defesa o desacerto da decisão combatida, vez que a prática de novo delito durante o período de prova do livramento condicional não caracteriza falta grave, sendo ilegal a sua configuração como tal e a aplicação de seus efeitos em desfavor do executado. Pleiteia, assim, seja afastado o reconhecimento da falta grave, bem como sejam restabelecidos os dias remidos pelo apenado, e perdidos em decorrência da decisão combatida (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 28/30), e a decisão agravada foi mantida (fls. 31).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 42/44).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso comporta provimento.

Em consulta ao processo de execução n. 0018068-45.2018.8.26.0041, verifico que o agravante cumpre uma pena total de 42 anos, 10 meses e 10 dias pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, II, artigo 157, §2º, II e parte A, artigo 157, §2º, II, V, e §2º-A, I, artigo 158, §3º, e artigo 158, §§1º e 3º, todos do Código Penal.

Por decisão datada de 12 de janeiro de 2021, o apenado foi beneficiado com livramento condicional (fls. 219/220 do PEC). Contudo, durante

o período de prova, foi, em 26 de julho daquele ano, preso em flagrante pela prática de novo crime doloso, motivando a suspensão cautelar do benefício e a expedição de mandado de prisão em seu desfavor em 22 de outubro de 2021, nos termos do artigo 145 da Lei de Execuções (fls. 263 do PEC).

Sobreveio, então, condenação definitiva do agravante nos autos da ação penal n. 1501449-43.2021.8.26.0628, como incurso no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. O feito transitou em julgado em 24 de janeiro de 2022 (conforme consulta aos autos, fls. 157/159).

Neste diapasão, após manifestação das partes, a autoridade judiciária prolatou decisão, nos seguintes termos:

“Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, desnecessária, no caso dos autos, a oitiva prévia do sentenciado, pois a revogação do livramento condicional é obrigatória, decorrente de nova condenação definitiva, referente ao processo de Execução Criminal nº 001886-42.2022.8.26.0041.

Além disso, a condenação em pena privativa de liberdade, advinda de sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do livramento condicional, determina a incidência do artigo 86, inciso I, do Código Penal, 140 e 127, da LEP, com a revogação do benefício e a perda dos dias anteriormente remidos, sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido.

(...)

Tendo em vista que a revogação se dá por descumprimento das condições impostas, não se

computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado (art. 88, do Código Penal e art. 142 da LEP).

Do mesmo modo, ante a natureza da falta disciplinar grave, consistente na prática de novo delito, há de ser decretada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos. Isto porque a aplicação em menor percentual implica em tornar inócua a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar.

Posto isto, REVOGO o livramento condicional anteriormente concedido em favor de JOAO VITOR NOVAIS DE OLIVEIRA, MTR: 1118046-0, RG: 63897233, RJ: 181722070-02, recolhido no(a) CDP-II Pacaembu - Centro de Detenção Provisória II - Pacaembu/SP, fixo o regime FECHADO para o cumprimento das reprimendas.

Consequentemente, DECLARO A PERDA DE UM TERÇO (1/3) dos dias anteriormente remidos, ex vi do artigo 127 da Lei de Execução Penal, com alteração da Lei nº 12.433/2011”.

Como bem delineado pelo juízo *a quo*, a prática de crime doloso durante o período de prova é causa obrigatória de revogação do livramento condicional, nos termos do art. 86, I, do Código Penal. Contudo, ao revés do sustentado pela decisão combatida, sujeita o apenado às sanções dos artigos 87 a 90 do Código e artigos 140 a 146 da LEP, dentre as quais não consta que tipifique falta disciplinar de natureza grave.

Bem verdade, é assente o entendimento de que não é possível a cumulação das sanções próprias da revogação do livramento condicional com as consequências da prática de falta grave, de sorte que a revogação da benesse não pode justificar a aplicação de sanção pertinente à falta grave, a exemplo da perda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dias remidos.

A questão não revela ineditismo junto ao C. Superior
Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO PRATICADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FALTA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena" (REsp n. 1.101.461/RS, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 19/2/2013). 2. Agravo regimental desprovido. (*STJ, AgRg no HC n. 700.729/MG, Sexta Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.03.2022*).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não configura prática de falta grave a hipótese de cometimento de novo crime no curso do livramento condicional, hipótese em que o

benefício deverá ser revogado e o tempo que o reeducando esteve solto não será decotado da pena, nos termos do art. 86, I, e art. 88, do Código Penal, bem como o art. 145 da 7.210/1984 (LEP). Precedentes. 2. O livramento condicional ostenta a peculiaridade de ser um benefício que, embora submetido à disciplina regular da execução penal, é usufruído integralmente fora do sistema prisional, característica que implica tratamento específico. 3. Não há previsão legal de outras sanções que não a suspensão ou revogação do benefício e o não desconto do respectivo tempo da pena da qual o apenado esteve liberado. Inadmissível, ante o princípio da legalidade, estender a essa hipótese a possibilidade de configuração de falta grave e de todos os consectários que lhe são inerentes, como, no caso, a determinação de realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, para apuração da respectiva falta grave. 4. Agravo regimental improvido (*STJ, AgRg no HC n. 731.257/MG, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 13.09.2022*).

Igual entendimento é o esposado por esta E. 16ª
Câmara de Direito Criminal:

Agravo em execução. Livramento Condicional. Recurso da defesa contra a r. decisão que revogou o benefício diante da condenação definitiva pelo cometimento de novo crime durante o período de provas, reconheceu a prática de falta grave e impôs a perda de dias remidos ao sentenciado. 1. O livramento condicional e o cumprimento de pena em regime estão sujeitos a regramentos distintos. Enquanto o

reeducando em regime aberto está em efetivo cumprimento de pena, o sentenciado em período de prova do livramento condicional goza de verdadeira liberdade, embora sujeito ao cumprimento de certas condições. Por esta razão, a prática de novo crime impõe consequências distintas para cada um dos casos.

2. Durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, a prática de novo delito configura falta grave (artigo 50, inciso V, e artigo 52 da LEP), impondo-se a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do tempo para nova progressão (artigo 118, inciso I, e artigo 127, ambos da LEP). 3. **No tocante ao livramento condicional, a prática de novo delito durante o período de provas impõe, inicialmente, a suspensão cautelar do benefício (artigo 145 da LEP), e posteriormente, com o trânsito em julgado da condenação pelo novo crime, sua revogação definitiva (artigo 86, inciso I, do CP e artigo 140 da LEP). Uma vez revogado o livramento condicional, o período em que o sentenciado usufruiu do benefício não poderá ser computado como tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, não será possível nova concessão de livramento condicional para aquela mesma pena (artigo 142 da LEP). Contudo, não restará configurada a falta grave, por ausência de expressa previsão legal. Precedentes do STJ e do TJSP. 4. Sentenciado que praticou novo crime durante o período de provas do livramento condicional. Afastamento da falta grave reconhecida pelo juízo a quo e da sanção de perda dos dias remidos, aplicada por analogia in malam partem.**

Necessidade. 5. Recurso provido (*TJSP, Agravo em Execução nº 0002802-53.2024.8.26.0026, 16ª Câmara Criminal, Rel. Marcos Zilli, j. 11.09.2024*).

Agravo em execução. Decisão de revogação do livramento condicional e reconhecimento da falta grave. Novo delito praticado no curso do período de prova do livramento, com condenação penal definitiva. Hipótese que não caracteriza falta disciplinar. Inviabilidade de conferir ao livramento tratamento idêntico à progressão ao regime aberto. Institutos com regramentos diversos. A prática de novo crime enseja a revogação do livramento, o descarte do tempo do período de prova e a impossibilidade de nova concessão do benefício. Inteligência do art. 142 da LEP. Precedentes recentes das duas Turmas Criminais do STJ. Agravo defensivo provido para afastar o reconhecimento da falta grave e de todas as suas consequências, mantida a revogação do benefício de livramento condicional (*TJSP; Agravo de Execução Penal 0009221-16.2023.8.26.0482; Rel. Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara Criminal; j. 19.12.2023*).

Destarte, o reconhecimento de falta grave e a aplicação da sanção de perda dos dias remidos aos casos de revogação do livramento condicional pela prática de crime na vigência do período de provas, por analogia *in malam partem*, não pode prosperar.

Portanto, merece reforma a r. decisão recorrida para que seja afastada a falta grave, assim como a sanção de perda dos dias remidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para afastar o reconhecimento de falta grave e a sanção de perda dos dias remidos aplicada ao apenado, mantendo, no mais, a r. decisão guerreada.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora